



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018597-26.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante PAULO PINTO DUARTE, são embargados BANCO DO BRASIL S/A, TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. (TECBAN) e SUPERMERCADO VARANDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16574

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018597-26.2024.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: Paulo Pinto Duarte

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A e outros,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE A RECURSOS DE APELAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 394/400, que deu provimento em parte a recursos de apelação interpostos no processo nº **1018597-26.2024.8.26.0562**.

O embargante alega que a decisão contém omissão.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

“Da mihi factum, dabo tibi jus”, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

A tese de cerceamento de defesa não foi devolvida ao Tribunal por quaisquer das apelações. O embargante alega que a levantou em suas contrarrazões. Todavia esta não é sede adequada para alegar cerceamento de defesa. Caso o embargante entendesse que teve seu direito de produção de prova violado pelo Primeiro Grau, deveria levantar a tese de cerceamento em sua apelação e não nas contrarrazões ao recurso da parte contrária.

As razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Corrija-se apenas erro material para cominar que não há pedido de repetição em dobro.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator